



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 23:427, que adiciona ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do selo os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo Português e isentos de direitos, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

**Declaração** de ter sido também assinado pelo Ministro das Colónias o decreto n.º 23:444, que permite a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto, das mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Pôrto, e que regula a sua importação.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:454** — Substitue o regime de diuturnidades, adoptado nalguns serviços do Ministério das Finanças, pelo de promoções por concurso.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 23:455** — Introduce várias alterações no decreto n.º 20:317, que fixa os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias portuguesas para o continente, arquipélagos dos Açores e da Madeira e quaisquer colónias portuguesas diferentes das de origem e para países estrangeiros.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 30 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério das Finanças, o decreto n.º 23:427, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, que manda acrescentar ao capítulo «Outras isenções», anexo à tabela geral do imposto do selo aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, a isenção XLV, onde se lê: «... nos termos do n.º 1.º do artigo 62.º», deve ler-se: «... nos termos do n.º 1.º do artigo 85.º».

Em 8 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 23:444, publicado no *Diário do Governo* n.º 4, 1.ª série, de 5 do corrente, pela Direcção Geral das Alfândegas, foi assinado também por S. Ex.ª o Ministro das Colónias.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1934. — O Secretário Geral interino, *António Luiz Gomes.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-lei n.º 23:454

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de substituir o regime de diuturnidades adoptado nalguns serviços do Ministério das Finanças pelo de promoções por concurso nas várias categorias que lhes correspondiam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o regime de diuturnidades estabelecido no artigo 16.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, para os contadores do Tribunal de Contas, e nos artigos 4.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril, 24.º do decreto n.º 18:249, de 26 de Abril, 5.º do decreto n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930, e 16.º do decreto n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932, para os oficiais, respectivamente, da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da Junta do Crédito Público, da Direcção Geral da Contabilidade Pública e da Inspeccção de Seguros.

Art. 2.º Aos actuais funcionários mencionados no artigo anterior, sem diuturnidade, com uma ou com duas diuturnidades, ficam correspondendo, respectivamente, as categorias de terceiros, segundos e primeiros contadores se pertencerem ao Tribunal de Contas, e as de terceiros, segundos e primeiros oficiais se pertencerem aos demais organismos.

Art. 3.º Pelo Ministro das Finanças serão fixados, por meio de decreto, os quadros do pessoal dos organismos citados no artigo 1.º, relativamente aos funcionários das categorias mencionadas no artigo 2.º, não podendo a totalidade destes, em cada quadro, ser superior à actualmente estabelecida para os lugares correspondentes.

§ 1.º Se o número de oficiais existentes com uma e com duas diuturnidades fôr superior ao fixado de segundos e primeiros oficiais, o excedente considera-se preenchendo lugares da categoria imediatamente inferior, descontando-se a totalidade do excesso no número fixado de terceiros oficiais.

§ 2.º Aos oficiais, sem distincção de categoria, cumpre desempenhar quaisquer serviços da sua competência que superiormente lhes forem determinados.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores applica-se aos contadores do Tribunal de Contas.

Art. 4.º As promoções de terceiro oficial ou terceiro contador a segundo e de segundo a primeiro e as de secretário de finanças de 3.ª classe a 2.ª e de 2.ª a 1.ª far-se-ão por concurso de provas práticas entre os indivíduos da classe imediatamente inferior.

§ 1.º Os terceiros oficiais e os terceiros contadores que possuam um curso superior, desde que tenham na